



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR.

(PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 275/2025)

I. OBJETO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, de relatoria do **Vereador Soldado Fruet**, que analisa o **Projeto de Lei Ordinária nº 275/2025**, de iniciativa do **Vereador Dr. Ranieri Marchioro**, que **“Altera a Lei nº 4.553, de 18 de outubro de 2017, que “Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde fixarem, em lugar visível, a lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, gerentes ou gestores e demais servidores que estejam lotados nas unidades e que devam prestar atendimento à população”**.

O Projeto de Lei nº 275/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe a inclusão do inciso V ao Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.553/2017, visando obrigar os estabelecimentos de saúde a divulgarem o **"tempo médio de espera para os principais atendimentos"**.

A análise a seguir atesta a conformidade do projeto com a ordem jurídica e a técnica legislativa, conforme determina o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (RICMFI).

II. ANÁLISE

A proposição encontra total amparo no ordenamento jurídico, especialmente no que tange à competência legislativa municipal e à iniciativa parlamentar.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei n° 275/2025 é de **iniciativa parlamentar**, o que é permitido, pois a matéria versa sobre a saúde pública e os direitos dos usuários, configurando-se como **interesse local**.

O controle da atuação administrativa e a fiscalização de serviços públicos de saúde são de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu (LOMFI) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como organizar e prestar serviços de atendimento à saúde da população.

O teor do projeto **não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**, nem se trata de matéria de **iniciativa privativa do Prefeito** (como as previstas no art. 45 da LOMFI).

Ademais, foi juntado o **Parecer n° 449/2025 da Consultoria Jurídica**, que atestou a **inexistência de vício de origem** e a conformidade do projeto com as decisões do Supremo Tribunal Federal (ADIn n° 546/99 e 2.305/11) sobre o poder de emenda parlamentar.

O teor da proposta está alinhado com os princípios constitucionais da **publicidade, eficiência e transparência**, bem como o direito à informação: a divulgação do **tempo médio de espera** aumenta o **controle social** e a **transparência** sobre os serviços públicos de saúde; o direito à saúde é um **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem o **acesso universal e igualitário às ações e serviços**; a informação sobre o tempo de espera é um meio para garantir o acesso e a transparência.

O projeto cumpre o requisito de precisão e clareza, pois: **Define o objeto:** A alteração visa incluir a informação sobre o "**tempo médio de espera**"; **Especifica os atendimentos:** A redação elenca os serviços a serem informados: "consultas médicas, consultas de enfermagem, vacinação, atendimento odontológico e exames laboratoriais". Esta especificação é clara e permite a perfeita compreensão do objetivo da lei, em consonância com o art. 11, II, "a", da LC n° 95/98.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A expressão "(NR)" ao final do texto a ser acrescido (inciso V) indica que se trata de **nova redação**, conforme a técnica legislativa adequada para alterações.

A proposição observa a ordem lógica: O acréscimo de um **inciso (V)** em um **Parágrafo único** é a forma correta de introduzir um novo item a ser divulgado no cartaz, mantendo a estrutura lógica da Lei Municipal nº 4.553/2017.

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de **vigência** ("entra em vigor na data de sua publicação"), o que é razoável para leis de pequena repercussão, nos termos do art. 8º da LC nº 95/98.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada, e em consonância com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 275/2025** atende integralmente aos requisitos exigidos pelo Artigo 47 do Regimento Interno desta Casa, de forma que, esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação total, nos termos do art. 67, “a”, do Regimento Interno.

Sala das Comissões da CMFI, 03 de dezembro de 2025.

**Vereador Soldado Fruet,
Presidente/Relator.**

Ver. Sidnei Prestes,
Vice-Presidente.

Ver. Beni Rodrigues,
Membro.

/JMNT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F02C-102F-1AB2-7D9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 04/12/2025 08:30:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 04/12/2025 09:41:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F02C-102F-1AB2-7D9D>